



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo Senhor, DD. Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Sobral - Ceará.

Ref.: Pregão Presencial nº PP072/2017.

J.J. PRODUÇÕES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.866.411/0001-20, com sede na Rua Antônio Pinto, nº 119, na cidade de Reriutaba, estado de Ceará, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

### *I - TEMPESTIVIDADE*

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 30 de novembro de 2017, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito previsto no artigo 41º, §2º da Lei 8.666/93 e artigo 18º do Decreto Federal nº 5.450/2005, referente ao Pregão Presencial em referência.

### *II - OBJETO DA LICITAÇÃO*

O Pregão Presencial em referência tem por objeto a **“Registro de Preço para futuros e eventuais contratações de empresas especializadas para locação de estruturas para realização de eventos na cidade de Sobral e Região, além de outros serviços correlatos, para amparo aos eventos promovidos pela Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer, pelo período de 12 (doze) meses, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.”**

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, que por discreparem do rito estabelecido na Lei 8.666/93 (com alterações posteriores), que por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Vários são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição dos itens 13.2 e 13.2.2. - a), b) e c), a seguir:



### III – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DOS FATOS

A subscriteve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

O Edital em questão tem por objeto o seguinte: “**Registro de Preço para futuros e eventuais contratações de empresas especializadas para locação de estruturas para realização de eventos na cidade de Sobral e Região, além de outros serviços correlatos, para amparo aos eventos promovidos pela Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer, pelo período de 12 (doze) meses, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital**”.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada nos itens nº “itens 13.2 e 13.2.2. - a), b) e c)” cuja redação é a seguinte:

“**13.2** Comprovação da capacidade técnico operacional do licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome do licitante na condição de “contratado”, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente (CREA para lote de estrutura), que comprove(m) a execução dos serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e que seu desempenho foi ou está sendo satisfatório. Os atestados, certidões ou declarações devem ser acompanhados de Nota Fiscal do Serviço.

**13.2.2** O licitante que disputar o lote de estrutura deverá comprovar, no mínimo, os seguintes serviços:

a) Locação, montagem e desmontagem de palco de, no mínimo, 20m de boca de cena e TStrr de profundidade, coberto com pé direito de 11m a partir do piso, este, montado a 2m da linha natural do terreno, estruturado em colunas de alumínio tipo P50;

b) Locação, montagem e desmontagem de um complexo de camarins climatizados, medindo pelo menos 25m<sup>2</sup> cada camarim, com parcelas de estrutura em perfis de alumínio padrão OCTANORM e fechamento em TS.

c) Locação, montagem e desmontagem de tenda estruturada em alumínio, no formato Geospace, com estruturas de cobertura para proteção do público de, no mínimo, 500m<sup>2</sup>;

**J.J. PRODUÇÕES LTDA – ME | CNPJ Nº: 18.866.411.0001-2**

Rua Antônio Pinto, 119, Bairro Vermelho, CEP: 62.260-000. Reritaba - CE. Fone: (88) 99816.6834 - e-mail:

[j.j.producoes@hotmail.com](mailto:j.j.producoes@hotmail.com)



d) Fornecimento de infra estrutura diversa para um único contratante, abrangendo palcos, camarins, tendas, stands e arquibancadas, de forma contínua.”

Sucedo que, tal item é absolutamente irregular, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

#### IV – DA ILEGALIDADE

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cruz se recusa a fornecer os valor estimado e as cotações de preços do Pregão Presencial em referência com base no item do edital abaixo transcrito:

“13.2 Comprovação da capacidade técnico operacional do licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome do licitante na condição de “contratado”, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente (CREA para lote de estrutura), que comprove(m) a execução dos serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e que seu desempenho foi ou está sendo satisfatório. **Os atestados, certidões ou declarações devem ser acompanhados de Nota Fiscal do Serviço.**”

13.2.2 O licitante que disputar o lote de estrutura deverá comprovar, no mínimo, os seguintes serviços:

- a) **Locação, montagem e desmontagem de palco de, no mínimo, 20m de boca de cena e TStrr de profundidade, coberto com pé direito de 11m a partir do piso, este, montado a 2m da linha natural do terreno, estruturado em colunas de alumínio tipo P50;**
- b) **Locação, montagem e desmontagem de um complexo de camarins climatizados, medindo pelo menos 25m2 cada camarim, com parcelas de estrutura em perfis de alumínio padrão OCTANORM e fechamento em TS.**
- c) **Locação, montagem e desmontagem de tenda estruturada em alumínio, no formato Geospace, com estruturas de cobertura para proteção do público de, no mínimo, 500m2;**

J.J. PRODUÇÕES LTDA – ME | CNPJ Nº: 18.866.411.0001-2

Rua Antônio Pinto, 119, Bairro Vermelho, CEP: 62.260-000. Reriutaba - CE. Fone: (88) 99816.6834 - e-mail:

[jj.producoes@hotmail.com](mailto:jj.producoes@hotmail.com)





d) Fornecimento de infra estrutura diversa para um único contratante, abrangendo palcos, camarins, tendas, stands e arquibancadas, de forma contínua.”

A simples leitura acima referida demonstra o seu caráter irregular, malferindo vários princípios da Administração Pública, como a ampla concorrência e outros, impostos pela Lei Geral de Licitação, Lei 8.666/93.

Ora, ainda que seja legítima a colocação de especificações mínimas para o atendimento integral da necessidade administrativa detectada na fase interna da licitação, é essencial, para que a exigência seja válida, que não se restrinja o potencial de competidores, sob pena de violação ao art. 1º e o art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

**J.J. PRODUÇÕES LTDA – ME | CNPJ Nº: 18.866.411.0001-2**

Rua Antônio Pinto, 119, Bairro Vermelho, CEP: 62.260-000. Reriutaba - CE. Fone: (88) 99816.6834 - e-mail:

[j.j.producoes@hotmail.com](mailto:j.j.producoes@hotmail.com)



Ora, na medida que o indigitado item do Edital está exigindo que e os licitantes apresentem atestados com mínimos de quantidade e até que todos os serviços estejam reunidos em apenas um atestado está violando texto literal da Lei 8.666/93, conforme jurisprudência colacionada a seguir:

..... LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NÃO COMPROVAÇÃO. INABILITAÇÃO. 1 - A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVE SER COMPROVADA PELO INTERESSADO, POR ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES, **VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS OU PRAZO MÁXIMO** (ART. 30, § 1º, E INCISO I, DA L. 8.666/93). 2 - NÃO APRESENTADOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL, LEGÍTIMA A INABILITAÇÃO DO INTERESSADO. 3 - AGRAVO NÃO PROVIDO.

(TJ-DF - AI: 159134120098070000 DF 0015913-41.2009.807.0000, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 13/01/2010, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/01/2010, DJ-e Pág. 84)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE "QUANTIDADES MÍNIMAS". INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 30, PARÁGRAFO 10, INCISO I, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. 1. O EDITAL DE LICITAÇÃO NÃO DEVE CONTER EXIGÊNCIA QUE COMPROMETA OU RESTRINJA O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DOS LICITANTES. 2. **O ARTIGO 30, PARÁGRAFO 10, INCISO I, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, VEDA, EXPLICITAMENTE, A EXIGÊNCIA DE "QUANTIDADES MÍNIMAS"**. ILEGALIDADE DO ITEM EDITALÍCIO QUE ESTIPULA QUANTIDADES MÍNIMAS DE PESSOAL E DE HORAS MENSAIS. 3. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

(TRF-5 - AMS: 49071 RN 95.05.12075-3, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 12/12/1996,

**J.J. PRODUÇÕES LTDA – ME | CNPJ Nº: 18.866.411.0001-2**

Rua Antônio Pinto, 119, Bairro Vermelho, CEP: 62.260-000. Reriutaba - CE. Fone: (88) 99816.6834 - e-mail:

[j.j.producoes@hotmail.com](mailto:j.j.producoes@hotmail.com)



Terceira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-06/03/1998  
PÁGINA-576)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Confira-se o teor do artigo 3º da Lei nº 8.666 de 1993, in verbis: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)" Da leitura direta do artigo supracitado se depreende que a licitação exige um julgamento em conformidade com a vinculação ao edital. Em verdade, é uma manifestação da segurança jurídica para os licitantes, ofertando a necessária proteção do interesse público. Nesse ponto, destaco as linhas de Lucas Rocha Furtado: "O instrumento convocatório é lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Avançando na análise do quadro normativo necessário para a apreciação da lide, confira-se a exigência expressamente disposta no artigo 30, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). I - capacitação técnico-profissional:

**J.J. PRODUÇÕES LTDA – ME | CNPJ Nº: 18.866.411.0001-2**

Rua Antônio Pinto, 119, Bairro Vermelho, CEP: 62.260-000. Reriutaba - CE. Fone: (88) 99816.6834 - e-mail:

[jjproducoes@hotmail.com](mailto:jjproducoes@hotmail.com)



comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)". 2. Nesse caminho, diante das normas legais supracitadas, passo a analisar o caso em apreço. A Jacil Empreendimentos é uma das partes da licitação promovida para "execução de serviços de engenharia especializados em construção civil e serviços de engenharia para reforma e readequação do prédio principal da fábrica Tacaruna - Centro de Cidadania Padre Henrique ". Ocorre que a recorrente foi declarada inabilitada, tendo em vista o descumprimento de exigência prevista no edital, mais precisamente o subitem 9, do item 14.5.2. Para um perfeito entendimento, transcrevo as cláusulas supracitadas: 14.5 - Qualificação Técnica: Omissis 14.5.2 - Comprovação da aptidão da licitante para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por empresa (s) de direito público ou privado, emitido (s) em favor da licitante, comprobatório (s) da capacitação técnico-operacional, acompanhada (s) do (s) respectivo (s) Certificado (s) de Acervo Técnico - CAT, expedidos pelo CREA (s) da (s) região (ões) onde o (s) Serviço (s) tenha (m) sido realizado (s), demonstrando a aptidão da licitante para desempenho das atividades consideradas de elevada relevância técnica e valor significativo: Omissis (9) Execução de sistema de detecção e alarme de incêndio, composto de central de alarme endereçável com detectores térmicos, em edificações institucionais ou comerciais, no mínimo 2.800,00 m<sup>2</sup>. 3. Dentro desse contexto, depreende-se que a empresa é obrigada a comprovar a execução de sistema de detecção e alarme de incêndio, composto de central de alarme endereçável com detectores térmicos, em edificações institucionais ou comerciais, dentro do limite mínimo correspondente a 2.800,00 m<sup>2</sup>. Assim, o licitante deveria apresentar Certidão de Acervo Técnico (CAT's) com a finalidade de demonstrar a aptidão para o desempenho das atividades. Nesse andar, averiguando de forma percuciente os autos, verifico que as CAT's (1054552012 e 1054522012) (fls. 212 e 177) demonstram que a Empresa Jacil não atendeu ao item 14.5.2, (alínea 9), pois a área total somada seria apenas de 2.000 m<sup>2</sup>,

**J.J. PRODUÇÕES LTDA – ME | CNPJ Nº: 18.866.411.0001-2**

Rua Antônio Pinto, 119, Bairro Vermelho, CEP: 62.260-000. Reriutaba - CE. Fone: (88) 99816.6834 - e-mail:

[jj.producoes@hotmail.com](mailto:jj.producoes@hotmail.com)



quando o exigido é no mínimo 2.800 m<sup>2</sup>. Ademais, friso que a CAT nº 01-01679/2008 certifica que o profissional responsável não tem habilitação para exercer as atividades referentes à segurança do trabalho (fls. 185/188). Mais ainda, os serviços prestados no II Comando Aéreo Regional são tão somente para reforma de imóveis, em desacordo com o objeto da licitação aqui discutida, que se direciona para "execução de serviços de engenharia especializados em construção civil para a execução das obras e serviços de engenharia para reforma e readequação do prédio principal da fábrica tacaruna - Centro de Cidadania Padre Henrique". Ora, a própria Lei nº 8.666/93 faz a diferenciação entre as atividades de reformar e construir, como se extrai da leitura dos artigos 6º e 65, § 1º. Mais a frente, percebo que a CAT 01-05864/2008 registra que o Engenheiro Civil José Augusto Alves de Paula, responsável pela prestação do serviço de engenharia realizado no II Comar, "não possui atribuições para telefone, lógica, subestação, para-raios, aterramento, central de som, detector de fumaça, detector termovelocimétrico, sonofletores, planto de arbustos e grama esmeralda" (fl. 192). 4. De mais a mais, saliente-se que a cláusula prevista no instrumento editalício não alberga qualquer ordem de subjetividade. Observo, ainda, que a decisão pertinente à habilitação dos licitantes é ato vinculado aos termos do edital e da lei de licitação, não havendo discricionariedade no julgamento. Confirma-se a regra estampada no artigo 41 da Lei 8.666/93: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Obtemperem-se, ademais, que os atos administrativos têm a presunção de legitimidade e veracidade, o que milita em favor dos agravados. 5. Agravo de Instrumento improvido.

(TJ-PE - AI: 2889536 PE, Relator: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Data de Julgamento: 24/10/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/11/2013)

Além da exigência ilegal contida na qualificação técnica exigida no edital a Administração Pública exigiu que "**Os atestados, certidões ou declarações devem ser acompanhados de Nota Fiscal do Serviço**", essa exigência também viola o entendimento pacificado de nossos tribunais conforme transcrito a seguir:

ACÓRDÃO Nº 2406/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relatora:  
ministra Ana Arraes.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO



ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE QUE DOCUMENTOS ACOMPANHEM ATESTADO DE CAPACITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE GARANTIA E DE DECLARAÇÃO DE FABRICANTES. DETERMINAÇÕES.

Todavia, quanto a esta questão, este Tribunal já firmou entendimento contrário e considerou desnecessária a apresentação de notas fiscais e contratos juntamente com atestados de capacitação técnica, a exemplo do que ficou estabelecido no acórdão 944/2013 - Plenário: “No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão “limitar-se-á”, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 - Plenário; Acórdão 597/2007 - Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.”

Acórdão 944/2013 - TCU - Plenário

Voto

(...)

No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, **ao utilizar a expressão “limitar-se-á”, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante** (v.g. Decisão 739/2001 - Plenário; Acórdão 597/2007 - Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, **o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais**. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do

**J.J. PRODUÇÕES LTDA – ME | CNPJ Nº: 18.866.411.0001-2**

Rua Antônio Pinto, 119, Bairro Vermelho, CEP: 62.260-000. Reriutaba - CE. Fone: (88) 99816.6834 - e-mail:

[j.j.producoes@hotmail.com](mailto:j.j.producoes@hotmail.com)



§ 3o do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Já está pacificado que a exigência da nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica para participação nas licitações pública é ilegal, sob o prima que o artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional. A Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que “Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso)

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, orelator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 - Plenário; Acórdão 597/2007 - Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3o do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação

**J.J. PRODUÇÕES LTDA – ME | CNPJ Nº: 18.866.411.0001-2**

Rua Antônio Pinto, 119, Bairro Vermelho, CEP: 62.260-000. Reriutaba - CE. Fone: (88) 99816.6834 - e-mail:

[j.j.producoes@hotmail.com](mailto:j.j.producoes@hotmail.com)



da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.

Pelo exposto, nota-se que a norma federal claramente limitou as exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes, proibindo a fixação de requisitos não dispostos nela expressamente e desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado.

Por isso, ao incluir no rol de documentação de habilitação comprovação que não aquela expressamente disposta na lei, o agente público afronta o Princípio da Legalidade (art. 3o da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da Constituição da República).

É inadmissível que se demande aos licitantes exigência de qualificação técnica não prevista em Lei. Demandar como obrigatória a juntada de cópias autenticadas de contratos ou notas fiscais para comprovação daquilo que já foi previamente atestado por uma entidade pública ou privada não possui qualquer fundamento, revelando uma insegurança injustificada do Administrador Público.

É dever do ente responsável pela licitação demandar aos participantes apenas os documentos e requisitos permitidos em lei.

Não há, neste caso, como se alegar que tal exigência surgiria da necessidade de se dar maior confiabilidade ao atestado apresentado pelo licitante, baseada na existência de uma suposta facilidade em se obter uma declaração de capacidade técnica sem que tenha existido efetivamente a prestação de serviço ou fornecimento.

Entretanto, isso não faz qualquer sentido na medida em que a lei não faculta ao Administrador impor exigências técnicas de acordo com sua conveniência e sem previsão normativa.

A própria Lei nº 8.666/93 proíbe, expressamente, no § 5o de seu artigo 30 a exigência de quaisquer comprovações de atividade ou de aptidão técnica que não se encontrem nela previstas:

“Parágrafo Quinto do artigo 30 - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.”

A lei não faculta ao Administrador escolher as exigências técnicas de habilitação de acordo com sua conveniência. Enfim, ou se cumpre o que está previsto na norma ou então o instrumento convocatório estará em rota de iminente anulação por ilegalidade

**J.J. PRODUÇÕES LTDA – ME | CNPJ Nº: 18.866.411.0001-2**

Rua Antônio Pinto, 119, Bairro Vermelho, CEP: 62.260-000. Reriutaba - CE. Fone: (88) 99816.6834 - e-mail:

[jj.producoes@hotmail.com](mailto:jj.producoes@hotmail.com)



## V – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

1 – Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer irregularidade que comprometa todo o procedimento que se iniciará.

2 - declarar-se nulo e substituir os itens irregulares que foram apontados, **especificamente para retirar as quantidades mínimas dos serviços comprovados através de atestados, bem como retirar a exigência de nota fiscal;**

3 - REQUER, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

4 - Por fim, requer que o presente licitante seja intimado da decisão desta impugnação, no prazo da Lei, através do seguinte e-mail: **j.j.producoes@hotmail.com**.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Reriutaba – Ceará, 27 de novembro de 2017.

  
J.J. PRODUÇÕES LTDA - ME  
Francisco do Vale Pinto Junior  
RG 2001010024068-2  
CPF 014.652.483-74  
Sócio